TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

SENTENÇA

Processo nº:	**1003921-92.2018.8.26.0462**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Argon Chemical Comercio Ltda**
Requerido:	**Limper Saneantes Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE**

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência ajuizado por Argon Chemical Comércio e Distribuição de Produtos Químicos contra Limper Saneantes Ltda Me, qualificados nos autos, alegando, em resumo, ser credora da ré no valor de R$ 179.801,15 decorrente de títulos emitidos e não pagos. Requereu a decretação da falência da ré, caso não ocorra o depósito elisivo, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 14/45.

Citada, a ré apresentou contestação, momento em que confirmou a inadimplência. Não procedeu ao depósito do valor exigido.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela decretação da falência (fls. 560/561).

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

A autora manifestou-se às fls. 568/572, reiterando o pedido de falência e a condenação da ré por litigar de má-fé.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As provas pertinentes à inadimplência e os fundamentos justificativos da pretensão de falência estão abojados ao feito.

A legitimidade do credor e a impontualidade quanto a quitação de dívida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, liberado nos autos em 13/09/2019 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 27991CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

líquida materializada pelos títulos acostados a exordial, aliadas à ausência de depósito elisivo, implicam na decretação de falência da ré.

Inegável, assim, o estado falimentar em que a ré se encontra, estando evidente a necessidade de decretação da quebra.

Por fim, deixo, por ora, de condenar a ré por litigância de má-fé diante do comportamento alegado.

Pelas razões acima, nesta data, 13/09/2019, 17:04 horas, julgo procedente o pedido inicial e o faço para **decretar a falência** de **LIMPER SANEANTES LTDA – ME – CNPJ nº 09.659.380/0001-45 e eventuais filiais, com** fulcro no artigo 94 inciso I da Lei 11.101/2005.

No que tange ao administrador judicial, considerando a necessidade de nomeação, de pessoa idônea, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), correspondente a praticamente 15% do valor do crédito inicial, a título de caução **a ser recolhida pela requerente da falência, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência** por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

No mais, com a comprovação do depósito, fica nomeado para o exercício da função de administradora judicial a empresa **Laspro Consultores Ltda**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP. Intime-se para fins do artigo 22, inciso III da Lei de Falências para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias para assinatura de termo de compromisso, sob pena de substituição e para que indique o lugar e hora em que os credores serão atendidos.

Desde logo fica deferida a realização de pesquisa de bens nos sistemas ARISP, com arrecadação de quaisquer imóveis localizados em nome do falido, BACENJUD no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com transferência dos valores localizados para conta judicial, RENAJUD, com bloqueio de transferência e circulação de eventuais veículos como medida acautelatória em nome do falid.

Com o depósito da caução proceda-se à pesquisa INFOJUD para obtenção das últimas cinco declarações de imposto de renda

Sem prejuízo de tais medidas acautelatórias, caberá ao administrador judicial a adoção de medidas para arrecadação de bens e documentos e a respectiva avaliação, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo. Eventuais bens localizados deverão ficar sobre a guarda e responsabilidade do administrador judicial podendo providenciar a lacração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, liberado nos autos em 13/09/2019 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 27991CA.

Caberá ao Administrador Judicial, ainda, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um endereço eletrônico para recebimento de comunicações dos credores, o qual deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei de Falências, deverá o Administrador Judicial proceder ao protocolo como incidente código ESAJ 135- relatório falimentar. Eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente, a fim de facilitar o acompanhamento pelos credores.

Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto, fls. 27 (02/08/2018).

Caberá ao administrador judicial providenciar a relação dos credores, conforme apresentadas habilitações, observado que o falido foi representado na fase de cognição por curador especial.

Intime-se o sócio meio meio da patrona da falida e por edial: JOÃO WESLEY CARVALHO DORNELAS, nacionalidade brasileira, CPF: 075.884.158-27, RG/RNE: 3.013.143 SSP/MG, eis que figura como sócio e administrador da falida, assinando pela empresa e com participação na sociedade de R$ 20.000,00, para que compareça em cartório em cinco dias para assinar termo e prestar esclarecimentos, na forma escrita, com juntada de livros, livros contábeis, indicação do contador e demais documentos contábeis obrigatórios por lei.

Oficie-se à Junta Comercial comunicando a decretação da falência e para que envie cópias do contrato social, alterações e demais registros lá arquivados relacionados a falida.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais pelo sócio.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º).

Tais manifestações , inclusive quanto ao requerente da falência, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de endereço eletrônico a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Por sua vez, quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, liberado nos autos em 13/09/2019 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 27991CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, observados os códigos ESAJ 111 para habilitações de crédito e código 114 para incidentes de impugnação.

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida e a respectiva prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Ficam vedadas quaisquer disposições ou onerações de bens da falida sem autorização judicial.

Oficie-se, consoante art. 99, incisos X e XIII aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Junta Comercial, Receita Federal, INSS, varas cíveis desta Comarca e Cartório Distribuidor da Capital e desta Comarca, da Justiça Trabalhista, Federal e Estadual.

Oficie-se ao Banco Central para que eventuais contas bancárias apenas permaneçam abertas para a continuidade dos recebimentos, cessada a incidência de tarifas e interrompidos quaisquer pagamentos incluídos como débito automático, consignação ou outras modalidades que impliquem em retirada de valores da falida sem autorização desse Juízo.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Poá, 13 de setembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, liberado nos autos em 13/09/2019 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 27991CA.